



Número: **0600120-91.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600120-91.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600120-91.2020.6.16.0178, que confirmou a liminar anteriormente deferida e, no mérito, julgou procedente a representação e declarou a ocorrência de propaganda eleitoral vedada e, via de consequência, aplicou multa aos representados, devida de forma solidária, com fulcro no artigo 37º, §1º da Lei das Eleições, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Representação eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Curitiba Cidadã" em face de Fernando Destito Francischini, Leticia Chun Pei Pan, Coligação "Gente em primeiro Lugar e Churrascaria "Boi Dourado", com fulcro no art.96 e seguintes da Lei n.º9.504/97 e na Resolução nº23.610/19, alegando, em síntese, que a Coligação Gente em primeiro lugar ajuizou a representação nº 0600121-79.2020.6.16.0177, alegando a colocação de matérias no comitê central de campanha da Coligação Curitiba Cidadã em tamanho superior ao permitido.**

Alega que a Coligação Gente em Primeiro Lugar inseriu de forma completamente irregular materiais de campanha de Fernando Francischini, no estacionamento de uma churrascaria ao lado do comitê central de campanha da Coligação Curitiba Cidadã. O galpão escolhido para abrigar o comitê central da Coligação Curitiba Cidadã, conforme endereço indicado no RCAND, está situado na Avenida Comendador Franco, nº 5053. A churrascaria Boi Dourado localiza-se exatamente ao lado do Comitê, Na Avenida Comendador Franco, nº 5085. Descrição da propaganda: "Prefeito 17 Francischini". Aduz violação ao art. 37, da Lei 9.504/97). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHURRASCARIA BOI DOURADO LTDA (RECORRENTE)	ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)

FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO)
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO)
LETICIA CHUN PEI PAN (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO)
Coligação Curitiba Cidadã 90-PROS / 22-PL (RECORRIDO)	FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23549 866	22/01/2021 13:23	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.113

RECURSO ELEITORAL 0600120-91.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: CHURRASCARIA BOI DOURADO LTDA

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864
ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242
ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587
ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

RECORRENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864
ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242
ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587
ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480
ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793
ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197
ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864
ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639
ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242
ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587
ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480
ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793
ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197
ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

RECORRENTE: LETICIA CHUN PEI PAN

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864
ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242
ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587
ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480
ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793
ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197
ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

RECORRIDO: Coligação Curitiba Cidadã 90-PROS / 22-PL

ADVOGADO: FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR0076928
ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC0050045
ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR0086684
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR0062051
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR0022076

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM ESTACIONAMENTO DE CHURRASCARIA. APLICABILIDADE DO ART. 37 DA LEI N° 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra do artigo 37, caput, e §4º, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem de uso comum.
2. Para fins eleitorais os restaurantes e seus respectivos estacionamentos são considerados bens de uso comum, uma vez que seu uso ou acesso não se restringe ao titular do domínio, mas às pessoas em geral.
3. Como se tratou de evento promovido pela própria campanha do candidato, dispensável sua prévia notificação.
4. Ademais, em se tratando de infração instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem, de acordo com as peculiaridades, é dispensável a prévia notificação do responsável pela propaganda como pressuposto para o sancionamento, de que trata o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Precedentes.
5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interpostos por FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN, COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR” (PSL / DC / PATRI / PSDB / SD) e CHURRASCARIA “BOI DOURADO”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral da Capital, que julgou procedente representação proposta pela **Coligação “Curitiba Cidadã”, por se entender configurada a prática propaganda vedada, com a aplicação de multa** aos representados, de forma solidária, com fulcro no artigo 37º, §1º da Lei das Eleições, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na sentença, a D. Juíza Eleitoral assentou que:

“..., ao contrário do que pretendem fazer crer os representados, não há que se falar em ausência de ilegalidade por se tratarem de bandeiras colocadas em dia no qual o restaurante estava fechado e seria utilizado para evento de campanha. Isso porque a área externa do mesmo, ainda que em dia de evento fechado para o público externo, não deixa de ser considerado bem de uso comum.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/01/2021 13:23:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213073555800000022829192>

Número do documento: 21012213073555800000022829192

Num. 23549866 - Pág. 2

Registro que caso se tratasse de estacionamento fechado, assim entendido como um local sem possibilidade de visualização por terceiros que não os participantes do evento, aí sim poderíamos aplicar o raciocínio dos representados, o que, inclusive se aplica ao que passou no interior do restaurante.

Portanto, tem-se que a colocação de bandeiras em bem de uso comum da forma como ocorreu, caracteriza propaganda eleitoral vedada, sujeitando-se os infratores à multa prevista no artigo 37, §1º da lei nº 9.504/97.

Com relação ao valor da multa, em se tratando da segunda conduta desta natureza noticiada de responsabilidade dos representados (autos nº 0600113-02.2020.6.16.0178), ocorrida em estabelecimento comercial de médio porte, tenho que a multa deve ser fixada, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) devida de forma solidária pelos representados". (ID 16131766).

Inconformados com a decisão, os representados interpuseram o presente Recurso Eleitoral, sustentando em apertada síntese que: a) o estabelecimento não estava aberto ao público, pois na data houve um evento fechado ao público, e pós o encerramento do evento todo material foi retirado do local; b) não se tratou de ato deliberado com objetivo de fazer propaganda ao público externo, não havendo má fé por parte dos recorrentes em dar visibilidade ao público externo, nem houve a pretensão de causar desequilíbrio na disputa eleitoral; c) "que a colocação do material no local impugnado não feriu a legislação pertinente ...". Ao final, pugna pelo provimento do recurso.(ID 16131816).

Em suas contrarrazões, a Coligação "Curitiba Cidadã" alegou que os recorrentes fixaram bandeiras de campanha em moitas, postes e refletores do estacionamento da churrascaria recorrente, caracterizada como bem de uso comum, havendo inegável violação ao art. 37 da Lei nº 9.505/97. A área externa do estabelecimento, ainda que em dia de evento fechado para o público externo, não deixa de ser considerado bem comum, e assim, o fato de estar se realizando evento fechado é irrelevante diante da irregularidade praticada. Conforme precedente, é cabível a aplicação de multa autônoma ao responsável e ao beneficiário. "A aplicação da sanção de multa é cabível por se tratar de infração de consumação instantânea, considerando que, uma vez veiculada a propaganda, não é possível promover a restauração do bem jurídico tutelado, qual seja, a igualdade de disputa no pleito." Ao final requereu o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de origem (ID 16131966).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão de considerar a efetiva ocorrência de propaganda em local vedado, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/97. (ID 20662416).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, porém no mérito não comporta provimento.

Conforme relatado, a matéria em análise diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum - no caso, estacionamento da Churrascaria "Boi Dourado" -, onde se verificou a colocação de bandeiras da campanha eleitoral do candidato Fernando Destito Francischini.



Nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda em bens públicos e de uso comum, nos seguintes termos:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

[...]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

De início cumpre ressaltar que a colocação de bandeiras de campanha eleitoral pelos recorrentes no estacionamento da Churrascaria Boi Dourado se trata de fato incontroverso, amparado em prova documental, consistente em imagens que integram as manifestações de ambas as partes.

Em suas razões os Recorrentes aduzem quem em 16 de outubro de 2020, foi realizada uma visita dos candidatos Fernando Francischini e Mestre Déa, à Churrascaria Boi Dourado, tratando-se de evento fechado ao público, sendo o evento restrito a colaboradores e convidados. Aduzem que, finalizado o evento, todo o material foi retirado, pelo que, precisamente em razão do estabelecimento não estar aberto ao público, não houve infração ao art. 37 da Lei das Eleições.

Sem razão os recorrentes.

De acordo com a doutrina, a expressão *bem de uso comum* contida na regra do art. 37 da Lei 9.504/97, possui um significado bem mais extenso do que lhe é atribuído pelo Direito Privado (art. 99, I do CC). “*Nessa seara, tal termo deve ser compreendido não só como os bens públicos, cujo uso é facultado a todos, mas também os particulares, cujo uso ou acesso não se restrinja ao titular do domínio, mas às pessoas em geral. Assim, por exemplo, ginásios desportivos, cinemas, lojas, shoppings centers, galerias comerciais, estádios de futebol, restaurantes, bares constituem bens, em geral, integrantes do domínio privado, pois pertencem a particulares, pessoas física ou jurídica. Entretanto, são “de uso público”, pois não se destinam a utilização exclusiva de seus proprietários, mas ao público em geral. É esse o sentido do § 4º do art. 37 a LE (introduzido pela lei nº 12.034/2009) (...)* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo. Atlas, 2016 p. 497/498).



Assim, os restaurantes e seus respectivos estacionamentos, são considerados, para fins eleitorais, bens de uso comum, já que de livre acesso à população em geral.

Os recorrentes alegam que se tratou de evento fechado, consistindo em visita ao estabelecimento comercial em momento em que não se encontrava aberto ao público. E para comprovar a ausência de público externo no interior do estabelecimento, apresentaram imagens da reunião.

Todavia, conquanto aleguem que o estabelecimento foi fechado ao público no momento da visita dos candidatos, as bandeiras foram colocadas na área externa do estabelecimento, mais precisamente no estacionamento, ou seja, com visibilidade além daqueles que estavam no interior do restaurante.

Para melhor compreensão, reproduzo as imagens do estacionamento da churrascaria que integraram os autos:





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/01/2021 13:23:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213073555800000022829192>

Número do documento: 21012213073555800000022829192

Num. 23549866 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/01/2021 13:23:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213073555800000022829192>

Número do documento: 21012213073555800000022829192

Num. 23549866 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/01/2021 13:23:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213073555800000022829192>

Número do documento: 21012213073555800000022829192

Num. 23549866 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/01/2021 13:23:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213073555800000022829192>

Número do documento: 21012213073555800000022829192

Num. 23549866 - Pág. 9



Por essas imagens percebe-se que foram colocadas bandeiras do candidato em vários pontos do estacionamento do restaurante, que se situa em movimentada via pública, ficando, portanto, bastante visível e evidenciando a veiculação ou divulgação de propaganda eleitoral em bem de uso comum.

Conforme bem destacado na decisão impugnada “... *ao contrário do que pretendem fazer crer os representados, não há que se falar em ausência de ilegalidade por se tratarem de bandeiras colocadas em dia no qual o restaurante estava fechado e seria utilizado para evento de campanha. Isso porque a área externa do mesmo, ainda que em dia de evento fechado para o público externo, não deixa de ser considerado bem de uso comum*”.

Também não aproveita aos recorrentes os precedentes colacionados, pois, no caso concreto, o estacionamento do restaurante situa-se defronte à via pública e, logo, é visível e acessível ao público em geral.

Igualmente não procedem as alegações dos recorrentes de que não agiram de má fé, na medida em que ausente vontade deliberada de atingir a população externa, e que as bandeiras foram colocada para receber os candidatos do evento. Assim é porque as bandeiras foram mantidas expostas na parte externa do estabelecimento durante o evento, de modo que



ficaram visíveis, repita-se, ao público em geral que circulou pelo local no momento do evento, sejam motoristas, sejam pedestres. Aliás, durante o evento não ficaram visíveis aos participantes do evento.

Assim, não resta dúvida da configuração de propaganda irregular, cuja consequência é a aplicação de multa.

No caso, como se verificou, a conduta ilícita foi praticada pelos próprios candidatos, o que, por si só, afasta a necessidade de notificação prévia para a aplicação de multa. Isso, porque o objetivo da notificação é dar ciência ao candidato de que a sua propaganda foi efetuada em local não permitido por lei, sendo-lhe dada oportunidade de promover a regularização ou restauração do bem. Porém, no caso, os próprios candidatos, que não podem alegar desconhecimento da lei, promoveram a irregularidade, tornando desnecessária a prévia notificação para a aplicação da penalidade.

Neste sentido, confira-se precedente:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - DERRAME DE "SANTINHOS" NAS PROXIMIDADES DE GRANDE LOCAL DE VOTAÇÃO NO DIA DA ELEIÇÃO (RES. TSE N. 23.457/2015, ART. 14, § 7º) - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DATA LIMITE PARA O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO QUE TERIA SIDO ULTRAPASSADO.

- POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DESTE TIPO DE REPRESENTAÇÃO ATÉ A DIPLOMAÇÃO - PRECEDENTES DESTE REGIONAL - INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE - NULIDADE DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - DEMANDA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA - DESNECESSIDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO (CPC, ART. 1013, § 3º).

- SANTINHOS DESPEJADOS NO ENTORNO DE LOCAL DE VOTAÇÃO COM MAIS DE 6.800 ELEITORES - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA A RETIRADA DOS SANTINHOS - EXCEPCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DA ORDEM JUDICIAL DE NOTIFICAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EVIDENCIAREM O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO ACERCA DA PROPAGANDA IRREGULAR - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO TRESC N. 29 - POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN VIGILANDO" TANTO DO CANDIDATO BENEFICIADO PELAS PROPAGANDAS IRREGULARES QUANTO DAS PESSOAS DESIGNADAS POR ELE PARA GERIR SUA CAMPANHA - PRECEDENTES DO TSE - RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997, EM SEU PATAMAR MÍNIMO - PROVIMENTO.

(TRE SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 77776, ACÓRDÃO n 32529 de 31/05/2017, Relator WILSON PEREIRA JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 90, Data 08/06/2017, Página 9). (Original sem grifo)



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/01/2021 13:23:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213073555800000022829192>

Número do documento: 21012213073555800000022829192

Num. 23549866 - Pág. 11

Demais disso, é instantânea a natureza da infração apurada nestes autos, ou seja de consumação imediata, para a qual a jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível a dispensa da prévia notificação a que alude o art. 37. § 1º da Lei n. 9504/97. Confira-se:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, I, DA LEI 9.504/97. BANDEIRA. CANDIDATO. VIA PÚBLICA. TRÂNSITO. PESSOAS. PREJUÍZO. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. MITIGAÇÃO. INFRAÇÃO. INSTANTÂNEA. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso, manteve-se condenação do agravante à multa de R\$ 2.000,00 por propaganda irregular pelo uso de bandeiras ao longo de via pública, o que dificultou a circulação de pessoas no local.

2. O TRE/SP consignou que "as imagens apresentadas junto da exordial [...] demonstram que os cabos eleitorais portando bandeiras estavam muito próximos das pessoas que assistiam à parada cívico-militar, dificultando, assim, a circulação das pessoas e o acesso dos cidadãos interessados em ver o desfile [...]. Ademais, o [agravante], e beneficiário, tinha conhecimento do ocorrido, pois há imagens comprovando sua presença no local". Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

3. A regra do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 – que exige prévia notificação do responsável pela propaganda como pressuposto para o sancionamento – pode ser mitigada quando se tratar de infração instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem. Precedentes.

4. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060532897, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 119, Data 25/06/2019). (original sem grifos)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos acórdão de TRE.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/01/2021 13:23:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213073555800000022829192>

Número do documento: 21012213073555800000022829192

Num. 23549866 - Pág. 12

2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.
3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).
4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto.
5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo de Instrumento nº 781963, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 122)

Dessa forma, e porque devidamente comprovada a veiculação de propaganda em bem de uso comum, a confirmação da sentença impugnada e consequente manutenção da multa aplicada, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, para o fim de manter hígida a sentença que reconheceu como irregular a propaganda realizada pelos recorrentes em bem de uso comum, e determinou a aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida de forma solidária pelos requeridos.

É como voto.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600120-91.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: CHURRASCARIA BOI DOURADO LTDA - Advogados do RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793 - RECORRENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI - RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC - RECORRENTE: LETICIA CHUN PEI PAN - Advogados dos RECORRENTES: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, ANA



CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768 - RECORRIDO: COLIGAÇÃO CURITIBA CIDADÃ 90-PROS / 22-PL - Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIAНЕ PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.01.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/01/2021 13:23:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213073555800000022829192>
Número do documento: 21012213073555800000022829192

Num. 23549866 - Pág. 14